



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 18 DE JUNHO DE 2018.**

*“Dispõe sobre a alteração de artigos da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caraguatatuba e dá outras providências, bem como regulamenta a licença-prêmio por assiduidade proporcional, nas condições que especifica.”*

**Autor:** Órgão Executivo.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 86, § 3º, 117, § 5º e 142, caput, todos da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, passam a constar com a seguinte redação:

*“(…)*

**Art. 86.** *(…)*

*§ 3º Aos ocupantes de cargo em comissão, além dos direitos sociais consagrados pelo art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, serão concedidos, também, a gratificação de encargos especiais, o adicional por tempo de serviço, gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva e gratificação natalícia.*

*(…)*

**Art. 117.** *(…)*

*§ 5º Aos ocupantes de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.*

*(…)*

**Art. 142.** *Após cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício, o servidor efetivo e que já tenha cumprido o período de estágio probatório fará jus a Licença - Prêmio por Assiduidade, desde que:*

*(…)”*

**Art. 2º** Fica acrescido o § 6º ao artigo 142 da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007, com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 142. (...)**

§ 6º O período de 18 (dezoito) dias mencionado no § 1º deste artigo poderá ser dividido em dois períodos iguais de 09 (nove) dias corridos, os quais poderão ser gozados ou remunerados, de conformidade com a manifestação expressa do servidor, com anuência do chefe imediato e de acordo com a disponibilidade da Administração.

(...)"

**Art. 3º** Aos servidores públicos municipais estáveis e atualmente na ativa, com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício perante a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e que, até o dia 31 de dezembro de 2009, não tinham completado o período de 05 (cinco) anos para aquisição da licença-prêmio por assiduidade, será assegurado o direito ao gozo proporcional desta licença, na forma prevista neste artigo.

§ 1º A contagem da licença-prêmio por assiduidade proporcional será realizada a cada período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia subsequente ao término de seu último período aquisitivo.

§ 2º O servidor que atender aos requisitos do *caput* deste artigo terá direito à licença-prêmio proporcional se, a cada período de 12 (doze) meses, tiver cumprido os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 142 da Lei Complementar nº 25, de 25 de outubro de 2007.

§ 3º A licença-prêmio de que trata este artigo será concedida, exclusivamente mediante gozo, na proporção de 18 (dezoito) dias a cada 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, podendo ser dividida em 02 (dois) períodos iguais, com anuência do chefe imediato e de acordo com a disponibilidade da Administração.

§ 4º Não fará jus à licença-prêmio proporcional o servidor que, na data da publicação da presente Lei, não esteja na ativa.

§ 5º O servidor que tenha direito à licença-prêmio proporcional e que venha a se desligar do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta sem gozar o período correspondente, não fará jus ao pagamento dos dias de licença não fruídos.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de junho de 2018.

PUBLICADO EM 21/06/2018 JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
Prefeito Municipal

EDITAL ANO I Nº 033